



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1990

(Do Sr. Gandi Jamil)

**Regula o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, alterando o art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.**

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.941, de 1989.)

Art. 1º O art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho \_ CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 487 .....

I \_ Trinta dias aos que tenham até dois anos de serviço na empresa;

II \_ Sessenta dias aos que tenham mais de dois anos e até cinco anos de serviço na empresa;

III \_ Noventa dias aos que tenham mais de cinco anos e até dez anos de serviço na empresa;

IV \_ Cento e vinte dias aos que tenham mais de dez anos de serviço na empresa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho \_ CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, atualmente em vigor, prevê em seu art. 487.

"Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I \_ Dito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II - Trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa."

.....

O texto constitucional, promulgado em outubro de 1988, por sua vez, estabeleceu como um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 7º, inciso XXI, "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei".

Há, como se vê, a necessidade premente de que se atualize o dispositivo da CLT, em virtude do aludido art. 7º, inciso XXI da nossa Constituição Federal. Parece-nos das mais justas a medida de se vincular o aviso prévio à proporcionalidade do tempo de serviço, beneficiando-se o trabalhador mais antigo na empresa.

Procuramos, neste trabalho que ora submetemos à apreciação de nossos nobres pares deste Congresso Nacional, imprimir o mesmo espírito de justiça preconizado pela Assembléia Nacional Constituinte, quando da elaboração e da aprovação do Capítulo II (Dos Direitos Sociais) do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) do nosso texto magno.

Assim é que havemos por bem propor a escala de trinta dias (mínimo exigido pela Constituição) até cento e vinte dias para o cumprimento do aviso prévio, proporcionando-o aos trabalhadores que tiverem até dois anos prestados; entre dois e cinco anos; entre cinco e dez anos; e aos que tiverem mais de dez anos de serviço na empresa.

Julgamos esta a melhor opção de beneficiamento do trabalhador brasileiro, no tocante ao cumprimento do aviso prévio, dando-lhe maiores garantias de proteção contra a despedida arbitrária, que se encerra, em última análise, em um dos objetivos do legislador constituinte, ao propor, discutir e aprovar os Direitos Sociais instituídos constitucionalmente.

Sala das Sessões,

. \_ **Gandi Jamil.**